



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600570-42.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 VERA REJANE BRAGA DOS SANTOS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por VERA REJANE BRAGA DOS SANTOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município Arroio do Sal/RS; condenando-a ao pagamento de “multa no montante de 1.531,49 (um mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)”.

A sentença consignou que: a) no caso, “o limite de autofinanciamento” estava fixado em R\$ 1.598,51, “nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) porém, a candidata “declarou na sua prestação de contas que utilizou R\$ 3.130,00 de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 1.531,49 (um mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) o teto de gastos de autofinanciamento permitidos para sua campanha”; c) por fim, foi aplicada “multa no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite de gastos estabelecidos” (ID 45833085).

A recorrente sustenta que: a) “não recebeu qualquer valor a título de FEFECC ou mesmo Fundo Partidário, tendo sido utilizados apenas recursos de doação de pessoa física ou de recursos próprios”; b) “o valor gasto a maior com autofinanciamento foi devidamente registrado, não configurando qualquer intenção de fraude ou de descumprimento da legislação eleitoral”; c) ademais, **“já efetuou o pagamento da multa imposta”**. Com isso, requer a reforma da sentença (ID 45833091 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.531,49) representa **48,92%** da receita total da candidata (R\$ 3.130,00) (ID 45833091).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC